Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição
0106300-26.1992.5.02.0053

Relator: EDILSON SOARES DE LIMA

Tramitação Preferencial

- Idoso acima de 80 Anos
- Idoso acima de 80 Anos
- Idoso
- Idoso
- Idoso
- Idoso acima de 80 Anos
- Idoso acima de 80 Anos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/08/2026
Valor da causa: R$ 0,00

Partes:
AGRAVANTE: VALTER GUSSON
ADVOGADO: ELISABETE VIANA MODENA
AGRAVADO: SER - SERVICOS DE DESENTUPIMENTO LTDA.
ADVOGADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO: ALDECY JOSE DA ROCHA SILVA
AGRAVADO: ANTONIO TUFARIELLO
AGRAVADO: FRANCISCO ANTONIO TUFARIELLO
AGRAVADO: DOMINGOS TUFARIELLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: 0106300-26.1992.5.02.0053 - 1ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: VALTER GUSSON

AGRAVADA: S.E.R SERVIÇOS DE DESENTUPIMENTO LIMITADA E OUTROS

VARA DE ORIGEM: 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

VOTO DESIGNADO

Peço vênia para adotar o relatório e parte do voto do Excelentíssimo Relator sorteado, como segue:

"Agravo de petição interposto pelo exequente (Id 52babd1) em face da decisão de origem (ID b1065bf), que indeferiu o pedido de expedição de ofício às empresas de tecnologia E-Commerce (iFood, 99, Uber, Mercado Livre, Shein, SHOPPE, Zé Delivery e Amazon Shopping)

Contraminuta Id. e3871d6.

É o relatório.

V O T O

Conheço do agravo de petição, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Insurge-se o exequente contra a decisão de origem, que indeferiu a expedição de ofício às empresas de tecnologia E-Commerce (iFood, 99, Uber, Mercado Livre, Shein, SHOPPE, Zé Delivery e Amazon Shopping), com o objetivo de localizar eventuais créditos ou vínculos mantidos pelos executados com tais empresas.

O pedido foi indeferido pelo MM. juízo de origem por entender que o pedido foi genérico, 'sem ao menos indicar o endereço dos destinatários do ofício e sem o autor sequer indicar algum indício da existência de crédito do autor perante tais empresas'".

No particular, contudo, divirjo do Exmo. Relator Sorteado, nos seguintes termos:

A execução tramita desde 1992, somando mais de três décadas sem a quitação do débito, que supera oitocentos mil reais, restando infrutíferas as buscas pelos convênios judiciais tradicionais (SISBAJUD, RENAJUD, ARISP, INFOJUD, CENSEC, dentre outros).

Nesse contexto, a expedição de ofícios a iFood, 99, Uber, Mercado Livre, Shein, Shopee, Zé Delivery e Amazon Shopping (ID e41f2a9) é medida que se mostra adequada para verificar endereços, apurar movimentações financeiras, meios de pagamento cadastrados e eventuais créditos a repassar aos executados. A providência tem respaldo no dever de colaboração de terceiros (CPC, arts. 378 e 772, III), no poder geral de efetivação do juízo (CLT, art. 653, "a"; CPC, art. 139, IV) e na máxima utilidade da execução (CPC, art. 797).

Nesse sentido, destaco precedente desta 1ª Turma:

> **"Expedição de ofício às plataformas digitais**
>
> O exequente insurge-se contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios às empresas Netflix, Ifood, Rappi, Uber, 99 Taxi, Globoplay, Amazon e Mercado Livre. Argumenta que a medida se revela apta a desvelar endereços e vínculos econômicos ocultos da parte executada, assegurando, assim, a plena satisfação do crédito em execução. Sustenta, ademais, que tais informações poderiam evidenciar cadastros realizados pelos devedores nessas plataformas digitais, eventualmente com utilização de cartões de terceiros, circunstância indicativa de ocultação patrimonial e, quiçá, de confusão de patrimônios.

A irresignação procede.

É público e notório que a prestação de serviços intermediada por plataformas digitais exige prévio cadastramento e, invariavelmente, deixa rastro documental quanto à remuneração auferida. Informações fornecidas diretamente por tais empresas podem, portanto, revelar com precisão a existência de valores percebidos pelos executados, constituindo meio idôneo de assegurar a efetividade do título executivo.

Nesse sentido, preceitua o art. 653 da CLT:

"Art. 653 - Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições."

E o art. 378 do CPC complementa:

"Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade."

É certo que ao credor cabe o impulso diligente na busca da satisfação de seu crédito. Não menos verdadeiro, contudo, é o dever do magistrado de adotar providências que assegurem a concretude do comando judicial. A execução, afinal, não se esgota na mera formalidade processual: sua razão de ser está na realização prática do direito reconhecido.

Sob essa ótica, a requisição de dados às empresas indicadas quanto a eventual cadastro pelos executados configura medida adequada, proporcional e necessária à realização do crédito trabalhista.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de petição para determinar a expedição de ofícios às empresas Netflix, Ifood, Rappi, Uber, 99 Taxi, Globoplay, Amazon e Mercado Livre, nos termos da petição de Id. 6609c26, a fim de verificar a existência de endereços e outros registros vinculados aos sócios executados.

Reformo" **(PROCESSO TRT/SP Nº 1001399-71.2016.5.02.0433, Rel. Willy Santilli, 1ª Turma, acórdão assinado em 04/11/2025).**

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de petição** para determinar a expedição dos ofícios às plataformas indicadas na petição de ID e41f2a9, conforme requerido.

Reformo.

Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Daniel de Paula Guimarães.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Samir Soubhia, Edilson Soares de Lima e Willy Santilli.

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por maioria de votos, vencido o Desembargador Samir Soubhia, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao agravo do exequente para determinar a expedição dos ofícios às plataformas indicadas na petição de ID e41f2a9, conforme requerido, tudo nos termos da fundamentação do voto.

EDILSON SOARES DE LIMA
REDATOR DESIGNADO

jbm

VOTOS

Voto do(a) Des(a). SAMIR SOUBHIA / 1ª Turma - Cadeira 2

PROCESSO: 0106300-26.1992.5.02.0053 - 1ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: VALTER GUSSON

AGRAVADA: S.E.R SERVIÇOS DE DESENTUPIMENTO LIMITADA E OUTROS

VARA DE ORIGEM: 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RELATOR: SAMIR SOUBHIA

VOTO VENCIDO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDAS EXECUTIVAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A EMPRESAS DE TECNOLOGIA E-COMMERCE E INTERMEDIADORAS DE SERVIÇOS. LOCALIZAÇÃO DE CRÉDITOS OU VÍNCULOS. PEDIDO GENÉRICO E AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE MEIOS TÍPICOS JÁ DISPONÍVEIS (SISBAJUD). AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão de origem que indeferiu o pedido de expedição de ofício a empresas de tecnologia e e-commerce (iFood, 99, Uber, Mercado Livre, Shein, Shopee, Zé Delivery e Amazon Shopping), com o escopo de localizar eventuais créditos ou vínculos mantidos pelos executados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a expedição de ofícios a empresas de tecnologia e e-commerce para a localização de créditos ou vínculos de executados, quando o pedido é genérico e desprovido de indícios, e considerando a existência de meios típicos de investigação patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Empresas de tecnologia e e-commerce atuam como intermediadoras de serviços, não funcionando como instituições financeiras e tampouco guardando valores de terceiros.

4. Eventuais créditos decorrentes da prestação de serviços a essas empresas são quitados por meio de depósitos ou transferências em contas bancárias, transações que podem ser rastreadas por intermédio do convênio Sisbajud.

5. Medidas coercitivas e sub-rogatórias atípicas, embora autorizadas pelo artigo 139, IV, do CPC, devem observar os princípios da razoabilidade, da utilidade e da efetividade da execução, pressupostos não preenchidos na hipótese de expedição de ofícios de caráter genérico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento:

1. A expedição de ofícios a empresas de tecnologia e intermediadoras de serviços para localização de créditos de executados é cabível apenas mediante indícios concretos, revelando-se inútil e genérica quando os pagamentos passíveis de rastreio podem ser identificados por meio do convênio Sisbajud.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV.

Jurisprudência relevante citada: Não citada.

RELATÓRIO

Agravo de petição interposto pelo exequente (Id 52babd1) em face da decisão de origem (ID b1065bf), que indeferiu o pedido de expedição de ofício às empresas de tecnologia E-Commerce (iFood, 99, Uber, Mercado Livre, Shein, SHOPPE, Zé Delivery e Amazon Shopping)

Contraminuta Id. e3871d6.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Insurge-se o exequente contra a decisão de origem, que indeferiu a expedição de ofício às empresas de tecnologia E-Commerce (iFood, 99, Uber, Mercado Livre, Shein, SHOPPE, Zé Delivery e Amazon Shopping), com o objetivo de localizar eventuais créditos ou vínculos mantidos pelos executados com tais empresas.

O pedido foi indeferido pelo MM. juízo de origem por entender que o pedido foi genérico, "sem ao menos indicar o endereço dos destinatários do ofício e sem o autor sequer indicar algum indício da existência de crédito do autor perante tais empresas".

Não merece reparo a decisão.

As empresas apontadas - iFood, 99, Uber, Mercado Livre, Shein, SHOPPE, Zé Delivery e Amazon Shopping - não atuam como instituições financeiras, tampouco guardam valores de terceiros, eis que atuam como intermediadoras de serviços.

Assim, eventuais créditos advindos da prestação de serviços a referidas empresas seriam quitados por meio de depósitos ou transferências nas contas bancárias dos executados, transações estas que podem ser rastreadas por meio do convênio SISBAJUD.

Assim, por não vislumbrar qualquer efetividade à execução, mantenho o indeferimento da medida requerida pelo exequente.

O artigo 139, IV, do CPC autoriza o magistrado a determinar todas as medidas coercitivas e sub-rogatórias necessárias à efetividade da execução, mas tais medidas devem guardar razoabilidade e utilidade, o que não se verifica no caso dos autos.

Por esses motivos, mantenho a decisão recorrida.

CONHEÇO do recurso e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de petição do exequente nos termos da fundamentação do voto.

SAMIR SOUBHIA

RELATOR VENCIDO